



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Conferência em www.tce.es.gov.br
Identificador: 27F4E-BBB06-11425



Voto do Relator 02723/2020-1

Produzido em fase anterior ao julgamento

Processo: 08975/2018-7

Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador

Setor: GAA - João Luiz - Gabinete do Auditor João Luiz Cotta Lovatti

Exercício: 2017

Criação: 03/09/2020 18:21

UG: IPASMA - Instituto de Previdência e Assistência Dos Servidores do Município de Alegre

Relator: João Luiz Cotta Lovatti

Responsável: JACQUELINE OLIVEIRA DA SILVA, LEILA MARIA DONATO COELHO,
RICHARD MENDES DUTZMANN

PROCESSO: 8975/2018/7

UNIDADE GESTORA: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS
SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ALEGRE - IPASMA

CLASSIFICAÇÃO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE ORDENADOR

EXERCÍCIO: 2017

RESPONSÁVEIS: JACQUELINE OLIVEIRA DA SILVA, LEILA MARIA
DONATO COELHO, RICHARD MENDES DUTZMANN

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – INSTITUTO DE
PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES
DO MUNICÍPIO DE ALEGRE – IPASMA - EXERCÍCIO
DE 2017 – IRREGULAR – MULTA – DETERMINAR -
CIÊNCIA – ARQUIVAR.**

O CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI.

I. RELATÓRIO.

Tratam os presentes autos de Prestação de Contas Anual do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Alegre - IPASMA, sob a responsabilidade da Sra. **Leila Maria Donato Coelho (01/01/2017 a 01/05/2017)** e Sra. **Jacqueline Oliveira da Silva (02/05/2017 A 31/12/2017)** no exercício das funções administrativas do cargo de diretor presidente, no exercício de 2017

As peças contábeis encaminhadas a este Tribunal foram analisadas pela Secretaria de Controle Externo de Previdência e Pessoal – SecexPrevidência a qual expediu o Relatório Técnico 127/2019-4 e a Instrução Técnica Inicial 280/2019-7, sugerindo a citação dos responsáveis para apresentarem razões de justificativas e documentos que julgarem pertinentes em relação aos seguintes indícios de irregularidades:

- a) 2.1.1 Descumprimento do prazo regimental na entrega da prestação de contas. Base normativa: art. 139 da Resolução TC 261/2013 e § 3º do art. 82 da Lei Complementar nº 621/2012 e IN TC nº. 43/2017, art. 12, inciso II e art. 14, §3º. Responsável: Jacqueline Oliveira Silva;
- b) 3.1.1.1 Apuração de déficit orçamentário no exercício. Base normativa: art. 35 e 102 da Lei Federal 4.320/1964, § 1º do art. 1º da LRF, art. 2º da Portaria MPS 403/2008, art. 40 da Constituição Federal. Responsáveis: Leila Maria Donato Coelho e Jacqueline Oliveira Silva;
- c) 3.1.2.2 Utilização indevida das reservas do fundo de aposentadoria. Base normativa: art. 40, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 35 da Lei Federal 4.320/1964; § 1º do art. 1º, parágrafo único do art. 8º e art. 69 da Lei de Responsabilidade Fiscal; e, art. 1º, § 1º do art. 2º da Lei Federal 9.717/1998. Responsáveis: Leila Maria Donato Coelho e Jacqueline Oliveira Silva;
- d) 3.1.2.3 Desequilíbrio financeiro e atuarial gerados pela redução injustificada da alíquota de contribuição previdenciária suplementar. Base normativa: art. 40 da CRFB; art. 1º da Lei Federal 9.717/1998; art. 69 da LRF; e, arts. 18, 19 e 25 da Portaria MPS 403/2008. Responsáveis: Leila Maria Donato Coelho e Jacqueline Oliveira Silva;
- e) 3.1.3.1 Classificação indevida de investimentos em conta contábil de equivalentes

de caixa. Base normativa: art. 85 e 87 da lei federal 4.320/1964 e PCASP/2017. Responsáveis: Leila Maria Donato Coelho e Jacqueline Oliveira Silva;

- f) 3.1.3.2 Inconsistência na gestão do déficit/superávit financeiro das fontes de recursos. Base normativa: Parágrafo único do art. 8º e art.50 da LRF, art. 71 da Lei 4.320/1964 e Anexo B da Resolução TC nº 247/2012. Responsáveis: Leila Maria Donato Coelho e Jacqueline Oliveira Silva;
- g) 3.2.1 Ausência de registro por competência das variações patrimoniais aumentativas decorrentes das contribuições previdenciárias. Base normativa: art. 85, 100 e 101 da Lei Federal 4.320/1964 e princípio contábil da competência. Responsáveis: Leila Maria Donato Coelho e Jacqueline Oliveira Silva;
- h) 3.2.2.1 Ausência de arrecadação de receita orçamentária referente à compensação financeira. Base normativa: § 9º do art. 201 da Constituição Federal, art. 4º da Lei Federal 9.796/1999 e art. 11 da Portaria MPS 403/2008. Responsáveis: Leila Maria Donato Coelho e Jacqueline Oliveira Silva.

Regularmente citados a Sra. **Leila Maria Donato Coelho** (Termo de Citação 458/2019-8), e a Sra. **Jacqueline Oliveira da Silva** (Termo de Citação 00459/2019-2) e o Sr. **Richard Mendes Dutzmann** (Termo de Citação 00460/2019-5), os responsáveis exerceram o direito de defesa, apresentando suas defesas/justificativas a Sra. **Leila Maria Donato Coelho** e a Sra. **Jacqueline Oliveira da Silva** encaminharam Defesa/Justificativa conjunta (peça 00846/2019-6 - protocolo 10386/2019-8), enquanto o Sr. **Richard Mendes Dutzmann** encaminhou sua própria Defesa/Justificativa (peça 00764/2019-1 – protocolo 09413/2019-7).

Após proceder à análise das justificativas, o NCE elaborou a Instrução Técnica Conclusiva 3227/2020-6 e opinou no sentido de que as contas do exercício Alegre – IPASMA, sejam julgadas **IRREGULARES** nos termos do art. 84, inc. III, alínea “d” da Lei Complementar 621/2012 e do art. 163, inciso IV, do Regimento Interno (Resolução TC 261/2013).

Nos termos regimentais, foram os presentes autos remetidos ao douto Ministério Público de Contas, que por meio do Parecer 2429/2020-9, da lavra do Procurador de Contas Dr. Heron Carlos Gomes de Oliveira, manifestou anuindo aos

argumentos fáticos e jurídicos delineados na Instrução Técnica Conclusiva 3227/2020-6.

Após, vieram-me os autos conclusos para proposta de decisão.

II. FUNDAMENTAÇÃO.

II.1. DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Cumpre pôr em relevo os indícios de irregularidade na Prestação de Contas Anual do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Alegre – IPASMA, referente ao exercício de 2017, sob a responsabilidade da Sra. **Leila Maria Donato Coelho (01/01/2017 a 01/05/2017)** e Sra. **Jacqueline Oliveira da Silva (02/05/2017 A 31/12/2017)** no exercício das funções administrativas do cargo de diretor presidente, para fins do julgamento previsto no art. 71, inciso III da Constituição Estadual.

Conforme consta no Relatório Técnico 127/2019-4, a referida Prestação de Contas foi encaminhada a este Tribunal por meio do sistema CidadES/PCA, em 29/03/2018, observando, portanto, o prazo regimental.

II.2. DA GESTÃO ORÇAMENTÁRIA, PATRIMONIAL E FINANCEIRA:

O Relatório Técnico 127/2019-4 apresenta análise contábil de pontos de controle acerca dos dados encaminhados pelo responsável, demonstrado nas seguintes tabelas:

Tabela 1) Arrecadação do Exercício

Em R\$ 1,00

Regime de Previdência	Previsão	Arrecadação	% Arrecadação
Receita Tributária	0.00	0.00	0.00%
Receita de Contribuições	13.190.590,00	7.977.699,18	60,48%
Receita Patrimonial	1.226.810,00	1.205.067,02	98,23%
Receita Agropecuária	0.00	0.00	0.00%
Receita Industrial	0.00	0.00	0.00%
Receita de Serviços	0.00	0.00	0.00%
Transferências Correntes	0.00	0.00	0.00%
Outras Receitas Correntes	562.700,00	538.017,25	95,61%
Operações de Crédito	0.00	0.00	0.00%

Alienação de Bens	0.00	0.00	0.00%
Amortização de Empréstimos	0.00	0.00	0.00%
Transferências de Capital	0.00	0.00	0.00%
Outras Receitas de Capital	0.00	0.00	0.00%
Recursos Arrecadados em Exercícios Anteriores	0.00	0.00	0.00%
Operações de Crédito / Refinanciamento	0.00	0.00	0.00%
Total	14.980.100,00	9.720.783,45	64,89%

Fonte: Relatório Técnico: 127/2019-4.

Tabela 2) Despesas do Exercício

Em R\$ 1,00

Função	Subfunção	Dotação Inicial	Dotação Atualizada	Valor Empenhado	Valor Liquidado	Valor pago
ADMINISTRAÇÃO	ADMINISTRAÇÃO GERAL	1.107.000,00	211.905,24	186.550,32	179.750,32	179.750,32
PREVIDÊNCIA SOCIAL	PREVIDÊNCIA DO REGIME ESTATUTÁRIO	9.223.290,00	10.063.384,76	9.984.042,28	9.984.042,28	9.984.042,28
ENCARGOS ESPECIAIS	OUTROS ENCARGOS ESPECIAIS	149.810,00	149.810,00	97.707,19	97.707,19	79.372,72
RESERVA DE CONTINGÊNCIA	RESERVA DE CONTINGÊNCIA	4.500.000,00	4.500.000,00	0,00	0,00	0,00

Fonte: Relatório Técnico: 127/2019-4.

Tabela 3) Apuração do Resultado Orçamentário da entidade

Em R\$ 1,00

Receitas Arrecadadas	Despesas Empenhadas
9.720.783,45	10.268.299,79
Déficit: 547.516,34	Superávit: 0.00
Total Geral: 10.268.299,79	Total Geral: 10.268.299,79

Fonte: Relatório Técnico: 127/2019-4.

Tabela 4) Equilíbrio Financeiro do Fundo Previdenciário

Em R\$ 1,00

Análise financeira do RPPS	
(=) Receitas Correntes	9.720.783,45
(-) Receita Patrimonial (Valores Mobiliários)	1.205.067,02
(-) Despesas empenhadas	10.268.299,79
(=) Suficiência/Insuficiência Financeira	-1.752.583,36

Fonte: Relatório Técnico: 127/2019-4.

Tabela 5) Capacidade de Formação de Reservas

Em R\$ 1,00

Formação de Reservas	
(=) Saldo do Exercício Anterior	12.108.962,42
(+) Rendimentos das Aplicações Financeiras	1.205.067,02
(=) Saldo Aplicado que <u>deveria existir</u> para amortização do déficit atuarial	13.314.029,44
(=) Saldo das Aplicações Financeiras <u>existentes</u>	11.549.119,39
(=) Variação das Reservas do RPPS	-1.764.910,05

Fonte: Relatório Técnico: 127/2019-4.

Tabela 6) Disponibilidades Financeiras		Em R\$ 1,00
Descrição		Valores
Total (1.1.1.0.0.00.00 – Caixa e Equivalentes de Caixa)		11.642.727,60
CAIXA		0,00
BANCOS CONTA MOVIMENTO - RPPS		189.106,97
BANCOS CONTA MOVIMENTO - PLANO PREVIDENCIÁRIO		11.107.443,08
BANCOS CONTA MOVIMENTO - TAXA DE ADMINISTRAÇÃO RPPS		346.177,55
Total (1.1.4.0.0.00.00 – Investimentos Temporários a Curto Prazo)		0,00
--		0,00
Total (1.2.1.3.0.00.00 – Investimentos Temporários a Longo Prazo)		0,00
--		0,00
Total das Disponibilidades Financeiras		11.642.727,60

Fonte: Relatório Técnico: 127/2019-4.

Tabela 7) Síntese do Balanço Financeiro		Em R\$ 1,00
Descrição		No Exercício
(a) Saldo Financeiro para o Exercício Seguinte		11.642.727,60
(b) Saldo Financeiro do Exercício Anterior		12.183.929,56
(c) Geração de caixa no exercício (a) – (b)		-541.201,96
(d) Decorrentes da execução orçamentária (g) – (h)		-547.516,34
(g) Receita Arrecadada		9.720.783,45
(h) Despesa Empenhada		10.268.299,79
(e) Decorrente de Interferências Financeiras (i) – (j)		0,00
(i) Transferências Financeiras Recebidas		0,00
(j) Transferências Financeiras Concedidas		0,00
(f) Decorrente da Movimentação Extra Orçamentária (l) – (m)		6.314,38
(l) Ingressos		1.772.169,53
(m) Desembolsos		1.765.855,15
Resultado Financeiro do Exercício (d) + (e) + (f)		-541.201,96

Fonte: Relatório Técnico: 127/2019-4.

Tabela 8) Demonstrativo do Superávit/Déficit por Fonte de Recursos		Em R\$ 1,00
Fonte de Recurso dos RPPS		Superávit/Déficit Financeiro
ORDINÁRIO		12.108.962,42
-- 000-RECURSOS ORDINÁRIOS		12.108.962,42
VINCULADA		-559.843,03
-- 401-RECURSOS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA (RPPS)		-1.480.652,54
-- 404-RECURSOS DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO		920.809,51
Fontes de Recursos do RPPS		11.549.119,39

Fonte: Relatório Técnico: 127/2019-4.

Tabela 9) Resultado das Aplicações Financeiras no Exercício		Em R\$ 1,00
Regime de previdência		Fundo Previdenciário

Rendimentos das Aplicações Financeiras	1.205.067,02
(-) Outras Variações Patrimoniais Diminutivas – Financeiras	12.326,69
(+) Outras Variações Patrimoniais Aumentativas – Financeiras	0.00
Resultado dos Investimentos no exercício	1.192.740,33

Fonte: Relatório Técnico: 127/2019-4.

Tabela 10) Recursos Acumulados

Em R\$ 1,00

Regime de previdência	Fundo Previdenciário
(a) Valor Total dos Investimentos no exercício	11.642.727,60
(b) Valor Total dos Investimentos no exercício anterior	12.183.929,56
(c) = (a) – (b) Comportamento dos Investimentos no exercício	-541.201,96

Fonte: Relatório Técnico: 127/2019-4.

Tabela 11) Enquadramento das Aplicações Financeiras em 31/12

Em R\$ 1,00

Tipo	Fundamento	Limite	Valor Investido	Proporção	Enquadramento
1	Art. 7º, I, a	100%	0,00	0,00%	Sim
2	Art. 7º, I, b	100%	11.411.597,22	99,64%	Sim
3	Art. 7º, II	15%	0,00	0,00%	Sim
4	Art. 7º, III, a e b	80%	41.802,81	0,36%	Sim
5	Art. 7º, IV, a e b	30%	0,00	0,00%	Sim
6	Art. 7º, V, a e b	20%	0,00	0,00%	Sim
7	Art. 7º, VI	15%	0,00	0,00%	Sim
8	Art. 7º, VII, a e b	5%	0,00	0,00%	Sim
9	Art. 8º, I	30%	0,00	0,00%	Sim
10	Art. 8º, II	20%	0,00	0,00%	Sim
11	Art. 8º, III	15%	0,00	0,00%	Sim
12	Art. 8º, IV	5%	0,00	0,00%	Sim
13	Art. 8º, V	5%	0,00	0,00%	Sim
14	Art. 8º, VI	5%	0,00	0,00%	Sim
15	Poupança	Não há	0,00	0,00%	Sim
16	Outros	Não há	0,00	0,00%	Sim
Total	-	-	11.453.400,03	100,00%	-

Fonte: Relatório Técnico: 127/2019-4.

Tabela 12) Receita de contribuições devidas ao RPPS (regime de competência) - Em R\$ 1,00

ÓRGÃOS	Contribuição do Segurado	Contribuição do Inativo	Contribuição Patronal	Contribuição Suplementar	TOTAL
PMA	652.874,11	20.220,68	652.874,11	1.954.438,06	3.280.406,96
SAÚDE	387.608,29	0,00	387.608,29	1.167.020,97	1.942.237,55
EDUCAÇÃO	972.428,24	0,00	972.428,24	2.940.187,35	4.885.043,83
SAAE	94.073,51	0,00	94.073,51	277.642,04	465.789,06
IPAS	20.220,68	0,00	0,00	0,00	20.220,68

CMA	32.429,56	20.220,68	32.429,56	97.081,68	182.161,48
TOTAL	2.159.634,39	20.220,68	2.139.413,71	6.436.370,10	10.775.859,56

Fonte: Relatório Técnico: 127/2019-4.

Tabela 13) Registro das Contribuições dos Servidores Vinculados ao RPPS - Em R\$ 1,00

Contribuições Sociais – RPPS		Movimento a Crédito
Contribuições Sociais – RPPS – Consolidação		2.158.294,80
4.2.1.1.1.01.01	Contribuição Patronal de Servidor Ativo – RPPS	0,00
4.2.1.1.1.02.01	Contribuição do Servidor – RPPS	2.138.074,12
4.2.1.1.1.02.02	Contribuição do Aposentado – RPPS	20.220,68
4.2.1.1.1.02.03	Contribuição do Pensionista – RPPS	0,00
4.2.1.1.1.03.00	Contribuição para Amortização do Déficit Atuarial	0,00
4.2.1.1.1.99.00	Outras Contribuições Sociais – RPPS	0,00
Contribuições Sociais – RPPS – Intra OFSS		2.551.585,06
4.2.1.1.2.01.01	Contribuição Patronal de Servidor Ativo – RPPS	2.551.585,06
Contribuições Sociais – RPPS – Inter OFSS – União		0,00
4.2.1.1.3.01.01	Contribuição Patronal de Servidor Ativo – RPPS	0,00
Contribuições Sociais – RPPS – Inter OFSS – Estado		0,00
4.2.1.1.4.01.01	Contribuição Patronal de Servidor Ativo – RPPS	0,00
Contribuições Sociais – RPPS – Inter OFSS – Município		0,00
4.2.1.1.5.01.01	Contribuição Patronal de Servidor Ativo – RPPS	0,00
TOTAL GERAL REGISTRADO		4.709.879,86

Fonte: Relatório Técnico: 127/2019-4.

Tabela 14) Receitas recolhidas ao RPPS - Em R\$ 1,00

ÓRGÃOS	Contribuição do Segurado	Contribuição do Inativo	Contribuição Patronal	Contribuição Suplementar	TOTAL
PMA	652.874,11	20.220,68	652.874,11	860.416,26	2.186.385,16
SAÚDE	387.608,29	0,00	387.608,29	521.063,98	1.296.280,56
EDUCAÇÃO	972.428,24	0,00	972.428,24	1.298.972,72	3.243.829,20
SAAE	94.073,51	0,00	94.073,51	188.544,34	376.691,36
IPAS	20.220,68	0,00	0,00	0,00	20.220,68
CMA	32.429,56	0,00	32.429,56	97.081,68	182.161,48
TOTAL	2.159.634,39	20.220,68	2.139.413,71	2.966.078,98	7.285.347,76

Fonte: Relatório Técnico: 127/2019-4.

Tabela 15) Receita não recolhida ao RPPS - Em R\$ 1,00

ÓRGÃOS	Contribuição do Segurado	Contribuição do Inativo	Contribuição Patronal	Contribuição Suplementar	TOTAL
PMA	-	-	-	1.094.021,80	1.094.021,80

SAÚDE	-	-	-	645.956,99	645.956,99
EDUCAÇÃO	-	-	-	1.641.214,63	1.641.214,63
SAAE	-	-	-	89.097,70	89.097,70
IPAS	-	-	-	0,00	0,00
CMA	-	-	-	0,00	0,00
TOTAL				3.470.291,12	3.470.291,12

Fonte: Relatório Técnico: 127/2019-4.

Tabela 16) Contribuições Previdenciárias – Patronal**Em R\$ 1,00**

Regime de Previdência	Empenhado (A)	Liquidado (B)	Pago (C)	Folha de Pagamentos (D)	% Registrado (B/D*100)	% Pago (C/D*100)
RPPS	0,00	0,00	0,00	903.224,34	0,00	0,00
RGPS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Totais	0,00	0,00	0,00	903.224,34	0,00	0,00

Fonte: Relatório Técnico: 127/2019-4.

Tabela 17) Contribuições Previdenciárias – Servidor**Em R\$ 1,00**

Regime de Previdência	Inscrições (A)	Baixas (B)	Folha de Pagamento (C)	% Registrado (A/C*100)	% Recolhido (B/C*100)
RPPS	20.220,68	20.220,68	20.220,68	100,00	100,00
RGPS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Totais	20.220,68	20.220,68	20.220,68	100,00	100,00

Fonte: Relatório Técnico: 127/2019-4.

Tabela 18) Parcelamento de Débitos Previdenciários

NÚMERO DO ACORDO	LEI AUTORIZATIVA	COMPETÊNCIA		VALOR CONSOLIDADO	QTDE DE PARCELAS	SALDO ESTIMADO - ATUALIZADO
		INICIAL	FINAL			
001/2007	2.847/2007	01/04	12/05	154.651,77	240	661.740,87
1226/2017	3.438/2017	12/12	03/17	16.907.032,28	240	16.743.790,89
Totais				17.061.684,05		17.405.531,76

Fonte: Relatório Técnico: 27/2019.

Tabela 19) Avaliação Atuarial Anual**Em R\$ 1,00**

Informações Gerais	RPPS
Data da Avaliação	31/12/2017
Data Base	31/12/2017

Fonte: Relatório Técnico: 127/2019-4.

Tabela 20) Apuração do Resultado Atuarial da entidade**Em R\$ 1,00**

RESULTADO ATUARIAL DO PLANO PREVIDENCIÁRIO

(-) Provisões Mat. De Benefícios Concedidos (PMBC)	120.852.508,83
(-) Provisões Mat. De Benefícios a conceder (PMBac)	153.498.626,58
(+) Total de ativos do RPPS	32.211.252,18
RESULTADO ATUARIAL = DÉFICIT ATUARIAL	- 242.130.878,24
(+) Plano de amortização	133.846.566,44
COBERTURA DO PLANO DE AMORTIZAÇÃO	- 108.284.311,80

Fonte: Relatório Técnico: 127/2019-4.

Tabela 21) Evolução das Avaliações Atuariais **Em R\$ 1,00**

DRAA	2014	2015	2016	2017	2018
Data base	31/12/2013	31/12/2014	31/12/2015	31/12/2016	31/12/2017
a) Ativos - PP	-	10.218.613,25	12.952.212,23	17.193.003,35	32.211.252,18
b) Prov. Mat.	-	201.203.929,53	189.565.886,17	215.075.691,02	140.504.563,97
Cobertura = a/b	-	0,05	0,09	0,06	0,23
Resultado = a-b	-	190.985.316,28	172.372.882,82	202.123.478,79	108.293.311,79
Evolução (%)	-	-	0,00	13,00%	-26,00%
Método de Finan.	-	IEN	IEN	IEN	PUC
Atuário	-	Adilson Moraes da Costa MTE 1032	Adilson Moraes da Costa MTE 1032	Adilson Moraes da Costa MTE 1032	Richard Dutzmann MIBA 935

Fonte: Relatório Técnico: 127/2019-4.

Tabela 22) Projeções Atuariais **Em R\$ 1,00**

EXERCÍCIO	REPASSE CONTRIBUIÇÃO PATRONAL	RECEITAS PREVIDENCIÁRIA	DESPESAS PREVIDENCIÁRIA	RESULTADO PREVIDENCIÁRIA	REPASSE RECEBIDO P/COBERTURA DE DÉFICIT RPPS	RESULT. ACUMULADO. CAP. (Fundo de Previdência) (R\$)
2018	4.678.343,44	4.690.444,94	14.652.242,59	3.187.946,14	8.471.400,35	36.711.092,31
2019	4.725.126,87	4.996.123,16	15.105.135,73	3.748.936,45	9.132.822,14	41.785.041,69
2020	4.772.378,14	5.349.443,00	16.346.940,53	4.788.060,93	11.013.180,33	47.911.365,69
2021	4.820.101,92	5.765.940,73	17.063.170,48	5.882.107,87	12.359.235,70	55.145.119,26
2022	4.868.302,94	6.250.638,58	17.756.750,03	7.093.302,36	13.731.110,86	63.603.583,77
2023	4.916.985,97	6.713.886,26	21.651.066,96	5.108.992,87	15.129.187,60	70.091.390,42
2024	4.966.155,83	7.130.975,63	23.179.475,37	5.471.508,86	16.553.852,77	76.955.501,19
2025	5.015.817,39	7.560.188,05	25.093.682,09	5.487.821,67	18.005.498,32	83.849.850,79
2026	5.065.975,56	8.023.620,18	25.965.501,31	6.608.615,83	19.484.521,40	91.879.059,83
2027	5.116.635,32	8.534.417,34	27.566.503,30	7.075.873,74	20.991.324,38	100.389.732,71
2028	5.167.801,67	9.071.853,65	28.777.742,71	7.484.698,20	22.022.785,59	109.323.578,04
2029	5.219.479,69	9.633.205,59	29.237.636,26	7.858.062,45	22.243.013,44	118.645.279,09
2030	5.271.674,49	10.210.709,33	29.947.887,13	7.999.940,26	22.465.443,58	128.123.494,34
2031	5.324.391,23	10.798.309,99	30.647.771,93	8.165.027,30	22.690.098,01	137.781.579,38
2032	5.377.635,14	11.402.526,96	31.166.820,88	8.530.340,21	22.916.998,99	147.819.907,91
2033	5.431.411,49	12.027.103,20	31.781.148,75	8.823.534,93	23.146.168,98	158.166.511,05
2034	5.485.725,61	12.680.059,84	32.079.581,56	9.463.834,55	23.377.630,67	169.168.644,48
2035	5.540.582,87	13.376.955,63	32.238.140,84	10.290.804,63	23.611.406,98	181.013.130,98

2036	5.595.988,69	14.128.932,65	32.259.207,02	11.313.235,37	23.847.521,05	193.895.585,04
2037	5.651.948,58	14.941.133,64	32.362.722,19	12.316.356,30	24.085.996,26	207.796.852,21
2038	5.708.468,07	15.817.169,58	32.390.152,04	13.462.341,83	24.326.856,22	222.859.954,03
2039	5.765.552,75	16.769.444,46	32.214.214,00	14.890.908,00	24.570.124,78	239.367.629,61
2040	5.823.208,27	17.805.265,90	32.156.941,70	16.287.358,51	24.815.826,03	257.287.923,39
2041	5.881.440,36	18.928.227,68	32.034.775,41	17.838.876,92	25.063.984,29	276.776.064,92
2042	5.940.254,76	20.149.237,48	31.794.730,48	19.609.385,89	25.314.624,13	298.051.208,07
2043	5.999.657,31	20.709.652,50	31.595.584,07	-4.886.274,26	0,00	294.847.348,64
2044	6.059.653,88	20.562.999,51	31.334.447,62	-4.711.794,23	0,00	291.834.793,39
2045	6.120.250,42	20.430.024,53	31.012.566,98	-4.462.292,03	0,00	289.088.732,73
2046	6.181.452,92	20.313.164,61	30.699.214,17	-4.204.596,63	0,00	286.617.529,78
2047	6.243.267,45	20.212.930,30	30.394.224,51	-3.938.026,76	0,00	284.430.230,64
2048	6.305.700,13	20.129.873,04	30.097.436,54	-3.661.863,37	0,00	282.536.602,16
2049	6.368.757,13	20.064.587,49	29.808.691,93	-3.375.347,31	0,00	280.947.172,10
2050	6.432.444,70	20.017.713,90	29.527.835,46	-3.077.676,86	0,00	279.673.271,66
2051	6.496.769,15	19.989.940,68	29.254.714,91	-2.768.005,08	0,00	278.727.080,76
2052	6.561.736,84	19.982.007,10	28.989.181,04	-2.445.437,10	0,00	278.121.675,98
2053	6.627.354,21	19.994.706,20	28.731.087,52	-2.109.027,12	0,00	277.871.081,51
2054	6.693.627,75	20.017.459,19	28.861.245,05	-2.150.158,12	0,00	277.597.940,37
2055	6.760.564,03	20.039.270,59	28.991.593,04	-2.191.758,42	0,00	277.301.969,10
2056	6.828.169,67	20.060.127,79	29.122.124,68	-2.233.827,23	0,00	276.982.886,89
2057	6.896.451,36	20.080.018,33	29.252.833,35	-2.276.363,66	0,00	276.640.415,69
2058	6.965.415,88	20.098.929,98	29.383.712,58	-2.319.366,72	0,00	276.274.280,36
2059	7.035.070,04	20.116.850,72	29.514.756,07	-2.362.835,31	0,00	275.884.208,75
2060	7.105.420,74	20.133.768,74	29.645.957,67	-2.406.768,19	0,00	275.469.931,90
2061	7.176.474,94	20.149.672,47	29.777.311,38	-2.451.163,97	0,00	275.031.184,19
2062	7.248.239,69	20.164.550,57	29.908.811,37	-2.496.021,11	0,00	274.567.703,49
2063	7.320.722,09	20.178.391,95	30.040.451,95	-2.541.337,92	0,00	274.079.231,40
2064	7.393.929,31	20.191.185,78	30.172.227,57	-2.587.112,48	0,00	273.565.513,40
2065	7.467.868,60	20.202.921,53	30.304.132,84	-2.633.342,70	0,00	273.026.299,12
2066	7.542.547,29	20.213.588,93	30.436.162,49	-2.680.026,27	0,00	272.461.342,56
2067	7.617.972,76	20.223.178,03	30.568.311,41	-2.727.160,62	0,00	271.870.402,35
2068	7.694.152,49	20.231.679,19	30.700.574,62	-2.774.742,93	0,00	271.253.242,03
2069	7.771.094,02	20.239.083,12	30.832.947,25	-2.822.770,12	0,00	270.609.630,34
2070	7.848.804,96	20.245.380,86	30.965.424,61	-2.871.238,78	0,00	269.939.341,57
2071	7.927.293,01	20.250.563,87	31.098.002,08	-2.920.145,20	0,00	269.242.155,89
2072	8.006.565,94	20.254.623,97	31.230.675,22	-2.969.485,31	0,00	268.517.859,70
2073	8.086.631,60	20.257.553,41	31.363.439,68	-3.019.254,67	0,00	267.766.246,04
2074	8.167.497,91	20.279.149,80	30.836.127,73	-2.389.480,02	0,00	267.667.083,44
2075	8.249.172,89	20.320.198,50	30.982.265,57	-2.412.894,18	0,00	267.567.409,85
2076	8.331.664,62	20.361.735,92	31.128.218,37	-2.434.817,83	0,00	267.468.944,81
2077	8.414.981,27	20.403.870,32	31.273.987,54	-2.455.135,96	0,00	267.373.525,18
2078	8.499.131,08	20.446.717,06	31.419.574,52	-2.473.726,38	0,00	267.283.112,28
2079	8.584.122,39	20.490.399,03	31.564.980,73	-2.490.459,31	0,00	267.199.799,60
2080	8.669.963,61	20.535.047,08	31.710.207,61	-2.505.196,92	0,00	267.125.820,77

2081	8.756.663,25	20.580.800,53	31.855.256,61	-2.517.792,83	0,00	267.063.558,21
2082	8.844.229,88	20.627.807,69	32.000.129,18	-2.528.091,61	0,00	267.015.552,18
2083	8.932.672,18	20.676.226,38	32.144.826,79	-2.535.928,23	0,00	266.984.510,38
2084	9.021.998,90	20.726.224,53	32.289.350,91	-2.541.127,48	0,00	266.973.318,19
2085	9.112.218,89	20.777.980,78	32.433.703,03	-2.543.503,35	0,00	266.985.049,49
2086	9.203.341,08	20.831.685,14	32.577.884,62	-2.542.858,40	0,00	267.022.978,08
2087	9.295.374,49	20.887.539,67	32.721.897,18	-2.538.983,03	0,00	267.090.589,92
2088	9.388.328,24	20.945.759,20	32.865.742,23	-2.531.654,79	0,00	267.191.595,93
2089	9.482.211,52	21.006.572,15	33.009.421,28	-2.520.637,60	0,00	267.329.945,75
2090	9.577.033,63	21.070.221,30	33.152.935,84	-2.505.680,91	0,00	267.509.842,13
2091	9.672.803,97	21.136.964,66	33.296.287,46	-2.486.518,83	0,00	267.735.756,37
2092	9.769.532,01	21.207.076,43	33.439.477,67	-2.462.869,22	0,00	268.012.444,54

Fonte: Relatório Técnico: 127/2019-4.

Tabela 23) Recebimento de Recursos para amortização do déficit Atuarial **Em R\$ 1,00**

Conta Contábil	Descrição	Valores Recebidos no Ano
4.2.1.1.1.03.00	Contr. Previdência p/ Amortização do Déficit Atuarial	0,00
4.5.1.3.2.02.02	Recursos para Cobertura de Déficit Atuarial	2.962.799,59
4.5.1.3.2.02.03	Transferência de Bens Imóveis	0,00
4.5.1.3.2.02.04	Transferências de Bens Móveis	0,00
TOTAL		2.962.799,59

Fonte: Relatório Técnico: 127/2019-4.

Tabela 24) Registro do Resultado da Avaliação Atuarial Anual **Em R\$ 1,00**

Conta Contábil		BALVER	DEMAAT
2.2.7.2.0.00.00	Provisões matemáticas previdenciárias a longo prazo	140.504.563,97	140.504.563,97
2.2.7.2.1.00.00	Provisões matemáticas previdenciárias a longo prazo - consolidação	140.504.563,97	140.504.563,97
2.2.7.2.1.01.00	Plano Financeiro - Provisões de Benefícios Concedidos	0,00	0,00
2.2.7.2.1.01.01	Aposentadorias/pensões/outras benefícios concedidos do plano financeiro do RPPS	0,00	0,00
2.2.7.2.1.01.02	(-) Contribuições do ente para o plano financeiro do RPPS	0,00	0,00
2.2.7.2.1.01.03	(-) Contribuições do inativo para o plano financeiro do RPPS	0,00	0,00
2.2.7.2.1.01.04	(-) Contribuições do pensionista para o plano financeiro do RPPS	0,00	0,00
2.2.7.2.1.01.05	(-) Compensação previdenciária do plano financeiro do RPPS	0,00	0,00
2.2.7.2.1.01.07	(-) Cobertura de insuficiência financeira	0,00	0,00
2.2.7.2.1.02.00	Plano Financeiro - Provisões de Benefícios a Conceder	0,00	0,00
2.2.7.2.1.02.01	Aposentadorias/pensões/outras benefícios a conceder do plano financeiro do RPPS	0,00	0,00
2.2.7.2.1.02.02	(-) Contribuições do ente para o plano financeiro do RPPS	0,00	0,00
2.2.7.2.1.02.03	(-) Contribuições do ativo para o plano financeiro do RPPS	0,00	0,00
2.2.7.2.1.02.04	(-) Compensação previdenciária do plano	0,00	0,00

	financeiro do RPPS		
2.2.7.2.1.02.06	(-) Cobertura de insuficiência financeira	0,00	0,00
2.2.7.2.1.03.00	Plano Previdenciário - Provisões de Benefícios Concedidos	120.852.503,83	120.852.503,83
2.2.7.2.1.03.01	Aposentadorias/pensões/outras benefícios concedidos do plano previdenciário do RPPS	121.311.544,90	121.311.544,90
2.2.7.2.1.03.02	(-) Contribuições do ente para o plano previdenciário do RPPS	0,00	0,00
2.2.7.2.1.03.03	(-) Contribuições do inativo para o plano previdenciário do RPPS	458.996,40	458.996,40
2.2.7.2.1.03.04	(-) Contribuições do pensionista para o plano previdenciário do RPPS	44,67	44,67
2.2.7.2.1.03.05	(-) Compensação previdenciária do plano previdenciário do RPPS	0,00	0,00
2.2.7.2.1.03.07	(-) Aportes Financeiros para Cobertura do Déficit Atuarial - Plano de Amortização	0,00	0,00
2.2.7.2.1.04.00	Plano Previdenciário - Provisões de Benefícios a Conceder	153.498.626,58	153.498.626,58
2.2.7.2.1.04.01	Aposentadorias/pensões/outras benefícios a conceder do plano previdenciário do RPPS	212.020.790,20	212.020.790,20
2.2.7.2.1.04.02	(-) Contribuições do ente para o plano previdenciário do RPPS	22.915.841,42	22.915.841,42
2.2.7.2.1.04.03	(-) Contribuições do ativo para o plano previdenciário do RPPS	14.404.243,18	14.404.243,18
2.2.7.2.1.04.04	(-) Compensação previdenciária do plano previdenciário do RPPS	21.202.079,02	21.202.079,02
2.2.7.2.1.04.06	(-) Aportes para Cobertura do Déficit Atuarial - Plano De Amortização	0,00	0,00
2.2.7.2.1.05.00	Plano Previdenciário - Plano de Amortização	133.846.566,44	-133.846.566,44
2.2.7.2.1.05.98	(-) Outros créditos do plano de amortização	133.846.566,44	133.846.566,44
2.2.7.2.1.06.00	Provisões Atuariais para ajustes do Plano Financeiro	0,00	0,00
2.2.7.2.1.06.01	Provisão atuarial para oscilação de riscos	0,00	0,00
2.2.7.2.1.07.00	Provisões Atuariais para ajustes do Plano Previdenciário	0,00	
2.2.7.2.1.07.01	(+) Ajuste de Resultado Atuarial Superavitário	0,00	
2.2.7.2.1.07.02	(+) Provisão Atuarial para Oscilação de Riscos	0,00	
2.2.7.2.1.07.03	(+) Provisão Atuarial para Benefícios a Regularizar	0,00	
2.2.7.2.1.07.04	(+) Provisão Atuarial para Contingências de Benefícios	0,00	
2.2.7.2.1.07.98	(+) Outras Provisões Atuariais para Ajustes do Plano	0,00	

Fonte: Relatório Técnico: 127/2019-4.

Tabela 25) Apuração dos Gastos Administrativos do RPPS

Em R\$ 1,00

Folha de Pagamento do Exercício Anterior	Ativos	Inativos	Pensionistas
Ipasma	-	8.029.613,80	1.579.446,31
Servidores ativos da PMA, CÂMARA E SAAE	19.678.218,09	-	-
		-	-
Totais das Remunerações, aposentadorias e pensões do exercício anterior (A)			29.287.278,20
Apuração do Cumprimento do Limite de Gastos com Despesas Administrativas			
Base de Cálculo para fins de limite (A)		29.287.278,20	
% definido para gastos administrativos (B)		2,00%	

Limite de Gastos para o exercício C = A*B	585.745,56
Despesas Administrativas empenhadas no exercício (D)	299.362,87
(-) Diferença Apurada E = (C-D)	286.382,69

Fonte: Relatório Técnico: 127/2019-4.

II.3 INDICATIVOS DE IRREGULARIDADES ABORDADOS NOS ITENS 2.1.1, 3.1.1.1, 3.1.2.2, 3.1.2.3, 3.1.3.1, 3.1.3.2, 3.2.1, 3.2.2.1, 3.3.1.2, 3.3.2.1.1 e 3.5.1.1 DO RT 127/2019-4, NA ITI 280/2019-7, NA DECISÃO SEGEX 261/2019-4 E NOS TERMOS DE CITAÇÃO 458/2019-8, 459/2019-2 e 460/2019-5.

Após receber justificativas dos responsáveis, o Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Pessoal e Previdência - NPPREV, em análise conclusiva levada a termo por meio da ITC 3227/2020-6, opina por acolher as respectivas justificativas e afastar a responsabilização das gestoras no exercício de 2017, em relação aos itens **2.1, 2.2, 2.3, 2.4, 2.8, 2.9 e 2.10 da ITC 3227/2020-6.**

O NPPREV, nos termos da **ITC 3227/2020-4**, sugere ainda rejeitar as razões de justificativas e manter as irregularidades relativas aos itens **2.5, 2.6, 2.7 e 2.11 da ITC 3227/2020-6.**

Contudo, opina o Núcleo pela irregularidade das contas relativas ao exercício de 2017, do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Alegre – IPASMA, sob a responsabilidade das senhoras **Leila Maria Donato Coelho e Jacqueline Oliveira da Silva**, pelas irregularidades registradas nos itens **2.6** Inconsistência na gestão do déficit/superávit financeiro das fontes de recursos, **2.7** Ausência de registro por competência das variações patrimoniais aumentativas decorrentes das contribuições previdenciárias, e **2.11** Propor plano de amortização do déficit atuarial manifestamente insustentável da **ITC 3227/2020-6.**

Sugere ainda, a **aplicação de multa** nos termos art. 135, II da Lei Complementar nº 621/2012 e art. 389, II da Resolução TC 261/2013 (Regimento Interno do Tribunal de Contas), aos responsáveis pelas contas do exercício de 2017, a ser dosada pelo relator.

E por fim, sugere o Núcleo a expedição de **determinação**, na forma do § 7º do art.

329 do Regimento Interno (Res. TC 261/2013), com fixação de prazo, ao Chefe do Poder Executivo, ao responsável pelo controle interno do Município e ao diretor presidente do IPASMA.

II.3.1 DESCUMPRIMENTO DO PRAZO REGIMENTAL NA ENTREGA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS (Item 2.1.1 do RT e item 2.1 da ITC). Responsável: Jacqueline Oliveira Silva. **Base normativa:** *art. 139 da Resolução TC 261/2013 e § 3º do art. 82 da Lei Complementar nº 621/2012 e IN TC nº. 43/2017, art. 12, inciso II e art. 14, §3º.*

Conforme apontamento feito pelo Relatório Técnico RT 127/2019-4 identificou-se o descumprimento do prazo regimental na entrega da prestação de contas diante da norma extraída do § 3º do art. 82 da Lei Complementar nº. 621/2012, que as considera recebidas apenas quando reunidas todas as peças previstas na legislação regulamentar.

No entanto, apesar da afirmação inicial da prestação de contas ter sido entregue em 18/10/2018, comprovante de entrega em 29/03/2018, existindo pedido de retificação de determinados arquivos formulado por este Tribunal, o qual foi tempestivamente, incorrendo, no caso, o atraso, e na esteira do entendimento técnico e ministerial, afasta-se a irregularidade.

II.3.2 APURAÇÃO DE DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO NO EXERCÍCIO (item 3.1.1.1 do RT e item 2.2 da ITC). Responsáveis: Leila Maria Donato Coelho e Jacqueline Oliveira Silva. **Base normativa:** *Base Normativa: art. 35 e 102 da Lei Federal 4.320/1964, § 1º do art. 1º da LRF, art. 2º da Portaria MPS 403/2008, art. 40 da Constituição Federal.*

Conforme apontamento feito pelo Relatório Técnico RT 127/2019-4, identificou-se a apuração de déficit orçamentário no montante de R\$ 547.516,34.

Nas justificativas, as responsáveis alegam que tal fato decorre da insuficiência financeira na concessão de benefícios decorrente da ausência de repasses de obrigações de alíquotas previdenciárias a que estariam obrigados a Prefeitura Municipal e o SAAE.

Segundo as justificantes, identificada a insuficiência, apurou-se o montante e se realizou a cobrança aos obrigados sem obtenção de sucesso, ocorrendo o desequilíbrio orçamentário sem o estabelecimento de nexo de causalidade entre a conduta assumida pelas gestoras e o fato inquinado.

Desse modo, apesar da confirmação da irregularidade contábil, a condição adequada a produzir o resultado não pode ser lançada a cargo das responsáveis e, em razão disso, acompanho o entendimento técnico e ministerial e sou pelo **afastamento da irregularidade**.

II.3.3 UTILIZAÇÃO INDEVIDA DAS RESERVAS DO FUNDO DE APOSENTADORIA (item 3.1.2.2 do RT 127/2019-4 e item 2.3 da ITC).

Responsáveis: Leila Maria Donato Coelho e Jacqueline Oliveira Silva. **Base normativa:** art. 40, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 35 da Lei Federal 4.320/1964; § 1º do art. 1º, parágrafo único do art. 8º e art. 69 da Lei de Responsabilidade Fiscal; e, art. 1º, § 1º do art. 2º da Lei Federal 9.717/1998.

Apontamento feito pelo Relatório Técnico RT 127/2019-4 descreve a utilização indevida das reservas do fundo de aposentadoria no montante de R\$ 1.764.910,05 no exercício 2017 sob alegação de insuficiência dos recursos arrecadados e destinados ao pagamento de benefícios previdenciários, conforme demonstrado no quadro abaixo:

(=) Saldo do Exercício Anterior	12.108.962,42
(+) Rendimentos das Aplicações Financeiras	1.205.067,02
(=) Saldo Aplicado que deveria existir para amortização do déficit atuarial	13.314.029,44
(=) Saldo das Aplicações Financeiras existentes	11.549.119,39
(=) Variação das Reservas do RPPS	-1.764.910,05

Tal conduta, releva o preceito estabelecido no §1º do art. 2º da Lei 9.717/1998, quanto à obrigação de cobertura do déficit, descumpre o art. 35 da Lei 4.320/1964, quanto ao marco temporal de lançamento de receitas e despesas, descumpre o § 1º do art. 1º, parágrafo único do art. 8º e art. 69 da LRF, quanto a responsabilidade na gestão fiscal, na obrigação de manter o RPPS organizado com base em normas de contabilidade e atuária que preservem seu equilíbrio financeiro e atuarial e

descumpre o art. 40, caput da Constituição Federal, ao efetivar prática em desacordo com os preceitos relativos à busca do equilíbrio financeiro e atuarial.

As justificantes alegam que as obrigações com os benefícios previdenciários ensejariam a aplicação de alíquota normal em 16,27 %, demonstrada nos estudos atuariais, quando o executivo municipal praticou alíquota de 11 %, insuficiente ao cumprimento das obrigações, condição exigível da cobertura prevista no § 1º do art. 2º da Lei Federal 9.717/1998.

Nesse contexto, consciente da ilegalidade na conduta de aplicação de recursos vinculados em atividade diversa e do reconhecimento da obrigação conferida ao tesouro municipal sobre a cobertura do déficit, as responsáveis lançam mão de parte dos recursos de reserva capitalizada para o pagamento de benefícios previdenciários sob o argumento dos impactos sociais causados pela falta de prestação pecuniária de natureza alimentar, em condição que remete ao Princípio da Reserva do Possível com sinal invertido.

No caso, o uso das reservas para cobertura da insuficiência numa moldura de assistência social tem efeitos deletérios sobre a sustentabilidade do RPPS e, não de outra forma, instituiu-se círculo normativo-protetivo para lhe conferir segurança, especialmente aqueles presentes no art. 40, caput da Constituição Federal, no §1º do art. 2º da Lei 9.717/98 e nos arts. 8ª e 69 da LRF.

Assim, a conduta das responsáveis pela UG é condição adequada na ocorrência da irregularidade na modalidade grave e não lhes socorre os argumentos de benevolência social, porque a despeito de reconhecer sua aplicação em situações limites, condição interpretativa de reconhecimento dos obstáculos e as dificuldades reais do gestor conferida em preceitos extraídos da LINDB, introduzida pela Lei 12.376/2010, as justificantes assumiram burocrática e passivamente o pagamento dos benefícios, sem criar qualquer dificuldade para os responsáveis pela Prefeitura e SAAE em relação ao passivo social por eles criados, numa cômoda situação em que a conta será paga no futuro, já que os recursos financeiros a eles destinados foram empregados em outro objeto.

Não de outra forma, a Instrução Técnica Conclusiva 3227/2020 sugere determinação ao atual prefeito de Alegre, ao responsável pelo controle interno do Município e ao diretor presidente do IPASMA, para a instauração de procedimento administrativo com vistas a possibilitar a recomposição àquele RPPS dos valores das reservas consumidas indevidamente no exercício de 2017 pelo RPPS, nos termos do artigo 2º §1º, da lei 9717/98, com a incidência de correção monetária, juros e multa; e para a apuração da responsabilidade pessoal do(s) responsável(is) pelo valor dos encargos financeiros incidentes sobre a ausência de repasse (juros e multa) do valor das reservas consumidas, conforme jurisprudência dessa Corte de Contas, e que encaminhe os resultados dessa apuração a esse Tribunal nos termos da IN 32/2014.

Pelas razões expostas, **mantém-se a irregularidade**, com **determinação**, ao atual prefeito de Alegre, ao responsável pelo controle interno do Município e ao diretor presidente do IPASMA, para a instauração de procedimento administrativo com vistas a possibilitar a recomposição àquele RPPS dos valores das reservas consumidas indevidamente no exercício de 2017 pelo RPPS, nos termos do artigo 2º §1º, da lei 9717/98, com a incidência de correção monetária, juros e multa; e para a apuração da responsabilidade pessoal dos responsáveis pelo valor dos encargos financeiros incidentes sobre a ausência de repasse (juros e multa) do valor das reservas consumidas, conforme jurisprudência dessa Corte de Contas, e que encaminhe os resultados dessa apuração a esse Tribunal nos termos da IN 32/2014.

II.3.4 DESEQUILÍBRIO FINANCEIRO E ATUARIAL GERADOS PELA REDUÇÃO INJUSTIFICADA DA ALÍQUOTA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SUPLEMENTAR. (Item 3.1.2.3 do RT e item 2.4 da ITC).

Responsáveis: Leila Maria Donato Coelho e Jacqueline Oliveira Silva. **Base normativa:** art. 40 da CRFB; art. 1º da Lei Federal 9.717/1998; art. 69 da LRF; e, arts. 18, 19 e 25 da Portaria MPS 403/2008.

Conforme apontamento feito pelo Relatório Técnico RT 127/2019-4 identificou-se o desequilíbrio financeiro e atuarial gerados pela redução injustificada da alíquota de contribuição previdenciária suplementar.

No caso, Lei Municipal 3.425, de 17/05/2017 suspendeu os efeitos da Lei Municipal 3.120/2010 que previa alíquota suplementar em 32,93 %, retornando o valor a 11 %, insuficiente para o cumprimento das obrigações do RPPS.

Em que pese a citação das justificantes, a iniciativa de encaminhar projeto de lei à Câmara Municipal suspendendo os efeitos da Lei 3.120/2010 foi do Prefeito Municipal e não pode ser reputada responsabilidade às gestoras do IPASMA e, diante do exposto, acompanho o entendimento técnico e ministerial e sou pelo **afastamento da irregularidade.**

II.3.5 CLASSIFICAÇÃO INDEVIDA DE INVESTIMENTOS EM CONTA CONTÁBIL DE EQUIVALENTES DE CAIXA (item 3.1.3.1 do RT e item 2.5 da

ITC). Responsáveis: Leila Maria Donato Coelho e Jacqueline Oliveira Silva.

Base normativa: arts. 85 e 87 da Lei Federal 4.320/1964; PCASP (6ª ed.); NBC T 16.6 (R1); e, MCASP (6ª ed.).

Conforme apontamento feito pelo Relatório Técnico RT 127/2019-4 identificou-se que a classificação indevida de investimentos em conta contábil de equivalentes de caixa. Identificou-se no BALVER classificação indevida dos investimentos dos recursos do Instituto na conta contábil 1.1.1.1.1.00.00 – Caixa e Equivalente de Caixa em Moedas Nacional – Consolidação, destinada a registrar os valores em caixa e bancos e/ou equivalentes, livre de movimentação e para os quais não haja restrição para o uso imediato quando o apropriado seria, segundo o Plano de Contas Aplicável ao Setor Público – PCASP, vigente para o exercício de 2017, o lançamento na conta 1.1.4.0.0.00.00 – Investimentos e Aplicações Temporário a Curto Prazo, apropriado para o caso.

Apesar das justificativas não serem acolhidas, conclui a ITC 3227/2020 tratar-se de indicativo de irregularidade de natureza “*qualitativa/formal*”, sem gravidade suficiente para ensejar a reprovação das contas, **amoldando-se à condição de regulares com ressalva.**

II.3.6 INCONSISTÊNCIA NA GESTÃO DO DÉFICIT/SUPERÁVIT FINANCEIRO DAS FONTES DE RECURSOS (item 3.1.3.2 do RT e item 2.6 da ITC).

Responsáveis: Leila Maria Donato Coelho e Jacqueline Oliveira Silva. **Base normativa:** *Parágrafo único do art. 8º e art. 50 da LRF, art. 71 da Lei 4.320/1964 Anexo B da Resolução TC nº 247/2012.*

Conforme apontamento feito no item 3.2.1 do Relatório Técnico RT 127/2019-4, identificou-se a inconsistência na gestão do déficit/superávit financeiro das fontes de recursos. O BALPAT evidencia superávit de R\$ 12.108.962,42 relacionado à conta vinculada e registrado na Fonte de Recursos 000 - recursos ordinários de livre movimentação quando deveriam ser identificados e escriturados de forma a permitir a demonstração de sua vinculação, alinhando-se aos preceitos estabelecidos no Parágrafo Único do art. 8º e do art. 50 da LRF e na especificação das fontes/destinação objeto da Resolução TC nº 247/2012, Anexo B e detalhadas na Tabela Auxiliar 1.1 (Grupo de Fontes/destinação de recursos-CDR) e na Tabela Auxiliar 1.2 (Código de especificação das fontes/destinação de recursos).

As justificantes atribuem a irregularidade aos esforços de adaptação às Novas Normas de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, ocorrida nos exercícios 2016 e 2017, onde várias fontes de recurso tiveram seus saldos migrados de forma inconsistente de um exercício para o outro, atenuando-se sua gravidade, conforme precedente em decisão proferida por este Tribunal no processo TC 3830/2016.

Em termos suplementares apresentaram planilha com a apuração manual do saldo correto por fonte de recurso (peça complementar 16504/2019-6) e adotaram providências retificadores quanto ao demonstrativo do superávit/déficit financeiro apurado no Balanço Patrimonial (BALPAT – Peça Complementar 35589/2018-6), com a adequada classificação das fontes por vinculações no RPPS.

Apesar de tal proceder não lograr convencer a Área Técnica em relação ao afastamento da irregularidade, diante do conceito da anualidade do orçamento públicos, da falha no sistema de governança e, principalmente no comprometimento da *accountability*, penso diferente.

Os princípios organizadores do sistema contábil tem relevância crucial na manutenção da higidez das contas públicas e na accountability e, em razão disso, devem ser rigorosamente observados. Entretanto, em circunstâncias específicas e circunscritas a caso concreto, e particular, podem ter sua inconsistência relevada como ato de conotação qualitativa, e mesmo reprovável numa visão sistêmica, sujeitam-se a reprimenda mediante determinação para a correção.

A situação em concreto se amolda nessa forma, pois não apresenta prova de alteração quantitativa nos demonstrativos, isso efetivamente inaceitável, mas tem cores qualitativas não sendo necessário seguir a imposição de determinação, eis que as correções já foram executadas.

Diante do exposto, sou pelo **afastamento da irregularidade**.

II.3.7 AUSÊNCIA DE REGISTRO POR COMPETÊNCIA DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS AUMENTATIVAS DECORRENTES DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS (item 3.2.1 do RT e item 2.7 da ITC). Responsáveis: Leila Maria Donato Coelho e Jacqueline Oliveira Silva. **Base normativa:** art. 85, 100 e 101 da Lei Federal 4.320/1964 e princípio contábil da competência.

O Relatório Técnico RT 127/2019-4 revela no demonstrativo de receitas devidas ao RPPS (DEMREC) montante total de R\$ 10.775.859,56, porém, em consulta ao balancete contábil de verificação (BALVER), observa-se desequilíbrio nos registros de Variações Patrimoniais Aumentativas contidos nas contas contábeis destinadas ao controle de contribuições previdenciárias, registrada no montante de R\$ 4.709.879,86, a revelar diferença de R\$ 6.065.979,70 entre o registro contábil de Variações Patrimoniais Aumentativas (VPA) de contribuições previdenciárias e o registro por competência dessas receitas, com ofensa aos artigos 85, 100 e 101 da Lei Federal 4.320/1964, Lei Municipal 34/1992 e princípio da competência

As justificantes discordam quanto ao valor das variações patrimoniais aumentativas, segundo elas seria R\$ 7.285.347,76, e não os R\$ 4.079.879,86 indicados no Relatório Técnico e informam que o valor de R\$ 9.720.814,35, constante do Anexo

à Defesa/Justificativa (item 123 da PCA 2017, peça complementar 16504/2019-6, fl. 84/168) confronta com o valor arrecadado no sistema contábil e enviado em anexo por credor, sendo a diferença entre os valores devido e arrecadado de R\$ 3.512.807,16, informado no BALVER, conta contábil 112610100000.

Em sua análise conclusiva a ITC assevera, *verbis*:

“As informações e documentos apresentados pelas responsáveis tangenciam ao núcleo do questionamento, o valor de R\$ 4.709.879,86, referente às variações patrimoniais aumentativas do Balancete de Verificação (BALVER, conta 4.2.1.1.0.00.00 – Contribuições Sociais – RPPS, fl. 12/20). Resta configurado o encaminhamento a esta Corte de Contas de demonstrativos contábeis inconsistentes, não retificados, que não evidenciam adequadamente a situação patrimonial do RPPS.

Entre os princípios que norteiam a ciência contábil, encontram-se os princípios da competência e da oportunidade, que determinam que as variações no patrimônio devem ser reconhecidas no momento em que ocorrem. O primeiro, assegura que os efeitos das transações sejam reconhecidos nos períodos a que se referem, independentemente do recebimento ou pagamento. E o segundo refere-se ao processo de mensuração e apresentação dos componentes patrimoniais para produzir informações íntegras e tempestivas.

*Diante do exposto, **opina-se pela manutenção da irregularidade, com a responsabilização das Sr^{as}. Leila Maria Donato Coelho e Jacqueline Oliveira Silva** - Diretoras Executivas do IPASMA no exercício de 2017, em face da ausência de registro por competência das variações patrimoniais aumentativas decorrentes das contribuições previdenciárias (item 3.2.1 do Relatório Técnico 127/2019-4).*

*A inconsistência da informação relativa ao impacto da arrecadação de receitas de contribuições previdenciárias denota grave falta de controle sobre os recursos do RPPS, constituindo-se em **irregularidade de natureza grave**, por*

*comprometer a continuidade e a solvência do RPPS e o equilíbrio fiscal do Município, distorcendo de forma relevante o resultado patrimonial do RPPS e maculando a prestação de contas das gestoras do Instituto. Por este motivo, opina-se por de **aplicação de multa**, na forma do inciso II do art. 389 do Regimento Interno do TCEES”.*

Desse modo, a teor da manifestação técnica e do parecer Ministerial, e considerando que a ausência de registro por competência de variações patrimoniais aumentativas é grave infração à norma de natureza contábil, por possuir efeitos quantitativos nas demonstrações contábeis do ente, e no patrimônio líquido, configurando prática danosa ao equilíbrio financeiro do RPPS por se caracterizar ocultação de ativos, mantém-se, portanto, a irregularidade.

II.3.8 AUSÊNCIA DE ARRECADAÇÃO DE RECEITA ORÇAMENTÁRIA REFERENTE À COMPENSAÇÃO FINANCEIRA (item 3.2.2.1 do RT e item 2.8

da ITC). Responsáveis: Leila Maria Donato Coelho e Jacqueline Oliveira Silva.

Base normativa: Art. 62, 63, § 1º, inciso I e II, da Lei 4.320/64.

Conforme apontamento feito pelo Relatório Técnico RT 127/20179-4 identificou-se a ausência de arrecadação de receita orçamentária referente à compensação financeira. No balancete de execução orçamentária da receita (BALEXOR) prevê receita de R\$ 500.000,00 a título de “compensações financeiras” entre o regime geral e os regimes próprios de previdência dos servidores’, porém sem nenhuma realização, sendo que o estudo de avaliação atuarial estimou a receita de compensação previdenciária como redutora das provisões matemáticas previdenciárias, com base na transferência pelo Ministério da Previdência, conforme autoriza o art. 11 da Portaria MPS 403/2008, considerando um montante de R\$ R\$ 21.202.079,02.

As justificantes alegam que a impossibilidade de expedição da CRP no exercício 2017, decorrente de fatos alheios ao RPPS, é condição determinante para a realização de transferências voluntárias de recursos pela união, a celebração de acordos, contratos, convênios ou ajustes, bem como de empréstimos,

financiamentos, avais e subvenções em geral de órgãos ou entidades da administração direta e indireta da União; a liberação de recursos de empréstimos e financiamentos por instituições financeiras federais; e ainda o pagamento dos valores devidos pelo RGPS em razão da Lei 9.796/1999 (COMPREV).

Em relação a isso, quando da análise das justificativas, constatou a Unidade Técnica que o último CRP válido teve sua vigência até 16/06/2013, concluindo haver várias causas para o fato, tais como: irregularidades no repasse de inativos e pensionistas, pagamento de contribuições parceladas, repasse de contribuições patronais, e irregularidades em relação ao equilíbrio financeiro e atuarial do regime.

Diante dessa circunstância, defende o analista técnico que a apuração é complexa e envolve várias pessoas e não seria adequado tratá-la exclusivamente como responsabilidade das gestoras do RPPS e sugere o afastamento da irregularidade.

Diante do exposto, acompanho o entendimento técnico e ministerial e sou pelo afastamento **da irregularidade**.

II.3.9 AUSÊNCIA DE MEDIDAS PARA A COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DEVIDAS AO RPPS (item 3.3.1.2 do RT e item 2.9 da

ITC). Responsáveis: Leila Maria Donato Coelho e Jacqueline Oliveira Silva.

Base normativa: *art. 40 da Constituição Federal/1988; art. 11 da Lei de Responsabilidade Fiscal; e, art. 20 da Lei Municipal 2.813/2007 e suas alterações.*

Conforme apontamento feito pelo Relatório Técnico RT 127/2019-4 identificou-se a ausência de medidas para a cobrança de contribuições previdenciárias devidas ao RPPS. Verificou-se que diversos órgãos municipais deixaram de recolher contribuições previdenciárias suplementares ao RPPS, totalizando o montante de R\$ 3.470.291,12, representando 53,92% do valor total devido em contribuições previdenciárias suplementares devidas ao Ipasma, assim distribuídos: Prefeitura Municipal – R\$1.094.021,80; Secretaria Municipal de Saúde – R\$ 645.956,99; Secretaria Municipal de Educação – R\$ 1.641.214,63 e SAAE – R\$ 89.097,70.

Após regular citação, as responsáveis Sra. Leila Maria Donato Coelho e Sra.

Jacqueline Oliveira da Silva, apresentaram as suas justificativas no sentido de demonstrar seu ativismo por meio de três acordos de parcelamento celebrados em 2017 e 2018 (peça complementar 16504/2019-4) e de ação judicial de cobrança objeto do processo 0002943-34.2013.8.08.0002, fl. 23/128, ajuizado em 11/11/2013, na 1ª Vara de Alegre-ES.

Assim, diante do demonstrado, acompanho o entendimento técnico e ministerial e sou pelo **afastamento da irregularidade**.

II.3.10 AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DEVIDAS PELA UNIDADE GESTORA AO RPPS (item 3.3.2.1.1 do RT e item 2.10 da ITC). Responsáveis: Leila Maria Donato Coelho e Jacqueline Oliveira Silva. **Base normativa:** artigos 40, caput, e 149, § 1º, da Constituição da República Federativa do Brasil; artigo 2º da Lei Federal 9.717/1998; art. 20 da Lei Municipal 2.813/2007, alterado pela Lei Municipal 3.120/2010 e Lei Municipal 3.124/2010.

Conforme apontamento feito pelo Relatório Técnico RT 127/2019-4 identificou-se a ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias devidas pela unidade gestora ao RPPS.

O resumo anual da folha de pagamentos, arquivo FOLRPP/2017, demonstra o valor de R\$ 20.220,68 referente ao total das contribuições previdenciárias de servidores efetivos ativos da unidade gestora quando as contribuições previdenciárias patronais devidas alcançam o valor de R\$ 903.224,34, em evidente desproporcionalidade com as alíquotas previstas no art. 20 da Lei Municipal 2.813/2007, alterada pela Lei 3.120/2010.

As responsáveis aduzem razões relacionadas a ausência de quadro próprio de servidores e ao lançamento contábil estar relacionado ao pagamento de benefícios e sugerem erro na análise dos demonstrativos.

Análise técnico-conclusiva acolhe as justificativas e sugere o afastamento da irregularidade por vício de origem.

Em razão disso, acompanho o entendimento técnico e ministerial e sou pelo **afastamento da irregularidade**.

II.3.11 PROPOR PLANO DE AMORTIZAÇÃO DO DÉFICIT ATUARIAL MANIFESTAMENTE INSUSTENTÁVEL (item 3.5.1.1 do RT e item 2.11 da ITC). Responsáveis: Leila Maria Donato Coelho, Jacqueline Oliveira Silva e Richard Dutzmann. **Base normativa:** *art. 40, caput, da Constituição da República – CRFB; art. 1º da Lei Federal 9.717/1998; art. 1º, §1º, art. 19, inc. III, e art. 69 da LRF; e, art. 19, § 2º, da Portaria MPS 403/2008.*

De acordo com o item 3.5.1.1 do Relatório Técnico Contábil 127/2019-4, o Demonstrativo de Resultados da Avaliação Atuarial – DEMMAT, base 31/12/2017, indica saldo em ativos do Plano Previdenciário em montante inferior às Provisões Matemáticas Previdenciárias, destacando a insuficiência do plano de amortização para equalização do déficit, conforme quadro abaixo extraído daquele relatório:

RESULTADO ATUARIAL DO PLANO PREVIDENCIÁRIO	
(-) Provisões Mat. De Benefícios Concedidos (PMBC)	120.852.508,83
(-) Provisões Mat. De Benefícios a conceder (PMBac)	153.498.626,58
(+) Total de ativos do RPPS	32.211.252,18
RESULTADO ATUARIAL = DÉFICIT ATUARIAL	- 242.130.878,24
(+) Plano de amortização	133.846.566,44
COBERTURA DO PLANO DE AMORTIZAÇÃO	- 108.284.311,80

Fonte: Demonstrativo DEMAAT, data da avaliação: 31/12/2017 e data-base: 31/12/2017 – PCA/2017.

Reconhecido o déficit atuarial e a insuficiência do plano de amortização estabelecido pela Lei Municipal 3.120/2010 para sua resolução, o atuário responsável pelo estudo propôs alternativas para amortização do déficit atuarial a começar pela adoção de alíquota suplementar fixa não inferior a 67,89% sobre o total da folha de pagamentos dos servidores ativos; ou por adoção de alíquotas suplementares crescentes, iniciando em 2018, 35,31% e estabilizando em 83,10% a partir de 2028, ou ainda, por meio de aportes financeiros, iniciando aporte de R\$ 8.471.400,35 para o ano de 2018.

Destaca o RT que, não obstante a apresentação de hipótese de plano de amortização do déficit, esta não se mostrou adequada à capacidade orçamentária e

financeira dos entes municipais e ainda respeitar os limites de gastos de pessoal contidos na lei de responsabilidade fiscal pelo período proposto, conforme art. 19, § 2º da Portaria MPS 403/2008, conforme se infere do trecho daquele relatório a seguir transcrito:

*Observa-se inicialmente, que a Lei Municipal 3.120/2010, que instituiu plano de amortização do déficit atuarial, **fixou alíquota de 32,93%, para ser aplicada no exercício de 2017**. Por meio da Lei 3.425/2017, que está sendo questionada no item 3.1.2.2 deste Relatório, foi reduzida a alíquota suplementar para 11,00%. Também, no exercício em exame, a Prefeitura Municipal, as Secretarias Municipais de Saúde e de Educação e o Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE, juntos deixaram de repassar ao RPPS o montante de **R\$ 3.470.291,12**, representando 53,92% do valor devido de contribuição previdenciária suplementar em 2017, (item 3.3.1.1 deste RT), sinalizando dificuldade em honrar os compromissos.*

A Portaria MPS 403/2008, § 2º, ensina que a definição do plano de amortização deverá ser acompanhada de demonstração da viabilidade orçamentária e financeira para o ente federativo, inclusive dos impactos nos limites de gastos impostos pela LRF.

O ente adotou alternativa da cobertura do déficit técnico por meio de alíquotas crescentes. Por meio da Lei Municipal 3.505/2018, implementou o plano de amortização de alíquotas suplementares crescentes a iniciar em 2018 no patamar de 35,31% elevando-se significativamente nos exercícios seguintes, atingindo 50,00% em 2021, 60,00% em 2023, somente para salientar os próximos exercícios.

Desta forma, conclui-se que o plano de amortização para equacionamento do déficit atuarial, com vistas a promover o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, não possui viabilidade orçamentária, financeira e de cumprimento dos limites da Lei de Responsabilidade Fiscal para o período proposto.

*Propor um plano de amortização com alíquotas insustentáveis, além da capacidade de pagamento dos entes envolvidos, **promoverá um “falso” equilíbrio do plano de benefícios do RPPS**, visto que os estudos atuariais projetarão o recebimento destas receitas no longo prazo, entretanto, estas têm altíssima probabilidade de não serem recebidas. Mesmo que por ventura, os entes consigam recolher contribuições suplementares nas alíquotas propostas, essa despesa deverá respeitar os percentuais de gastos com pessoal previstos na LRF.*

Cabe ao gestor do RPPS, anualmente realizar avaliação atuarial para revisar seu plano de custeio e o seu plano de amortização do déficit atuarial, além de verificar a sua compatibilidade com a capacidade financeira da entidade:

Art. 1º. [...]

i - realização de **avaliação atuarial inicial e em cada balanço** utilizando-se parâmetros gerais, para a organização e revisão do plano de custeio e benefícios;

Umas das principais funções de uma autarquia previdenciária é subsidiar o ente na formulação e execução de suas políticas públicas, é essa entidade especializada que deve contextualizar a problemática do equilíbrio financeiro e atuarial, analisar o mérito, realizar estudos atuariais e propor as soluções mais adequadas para a municipalidade.

Cabe ao gestor da autarquia previdenciária a iniciativa da proposição de um plano de amortização adequado para equilibrar o déficit financeiro e atuarial, além de mensurar a sua adequação/viabilidade orçamentária, financeira e de que o mesmo respeitará os limites de gastos de pessoal, por todo o seu prazo de vigência.

A gestora à época, Jacqueline Oliveira da Silva, alega ter contratado empresa idônea, habilitada para a tarefa de elaborar o estudo de avaliação atuarial, cercando-se, portanto, de suporte técnico necessário à tomada de decisão.

O contratado, Richard Dutzmann, alega ter observado os procedimentos legais e normativos que regulam a matéria, destacando que não lhe compete ponderar acerca do impacto das hipóteses de projeção atuarial sobre o orçamento municipal.

Buscam os citados simplificar a responsabilidade conferida ao exercício de suas atribuições diante do fato concreto da inexecução das hipóteses de equalização do déficit atuarial.

A gestora pública comete erro grosseiro ao negligenciar o fato do Poder Executivo do Município de Alegre ter ultrapassado o limite legal com despesas de pessoal no exercício 2017 (TC 3825/2018 - Parecer Prévio 117/2019 – 1ª Câmara), adotando as hipóteses de compensação atuarial sem estabelecer nexos com os indicadores financeiros e fiscais do município e sua evolução no correr do tempo e que, grosso modo, compromete a sustentabilidade do RPPS.

Outros indicadores extraídos do DEMAAT parecem demonstrar o risco experimentado pelo RPPS de Alegre quando cotejada a quantidade de servidores ativos em 2017, apurado em 691 (doc. 028), e que se entende permanecerá constante, para 988 benefícios (831 aposentados e 157 pensões), em 2035, numa proporção que exigirá um reforço financeiro para garantir a obrigação previdenciária.

Quanto ao atuário contratado, este, apesar de não lhe ser exigível responsabilidade pela aplicabilidade das hipóteses de composição atuarial, ele deve detalhar ou justificar a utilização das hipóteses, alertando o gestor sobre impactos futuros cabendo à gestora a escolha daquela conveniente.

Nesse contexto, o quadro de restrição fiscal observado no Município de Alegre poderia ter reflexo no expressar da tendência da massa de participantes, especialmente em novos entrados e na taxa de crescimento real de salários, a ser apurado por meio de metodologia refinada mas tal forma de pensar guarda relação com conjecturas sobre o desejável na execução do contrato e não como obrigação descumprida pelo atuário.

Desse modo, formo entendimento no sentido de: resolver sem resolução do mérito em relação a **Leila Maria Donato** em razão desta ter demonstrado não estar exercendo o cargo de Diretora Geral do RPPS quando da contratação do estudo atuarial correspondente, que deu origem ao presente achado; pela **manutenção da irregularidade**, com a responsabilização de **Jacqueline Oliveira da Silva**, e afastar a responsabilidade de **Richard Dutzmann**.

III. CONCLUSÃO

No exercício de funções diretivas, Leila Maria Donato Coelho (01/01/2017 a 01/05/2017) e Jacqueline Oliveira da Silva (02/05/2017 a 31/12/2017) no exercício das funções administrativas do cargo de diretor presidente, no exercício de 2017 são responsáveis pela prestação de contas, obrigação a elas imposta no Art. 70, Parágrafo Único da Constituição Estadual, constituindo-se em exigência do exercício do cargo.

Consubstanciada no envio/remessa dos demonstrativos contábeis, dos relatórios de gestão e das demais peças e documentos necessários, constituindo-se de um processo de contas ordinárias referente a exercício financeiro determinado e regulamentada pela IN TC Nº 43/2017, que trata do envio de dados e informações, por meio de sistema informatizado, ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

Extraem-se elementos de prova que, concreta e objetivamente, demonstram a irregularidade na Prestação de Contas Anual do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Alegre identificados nos seguintes itens:

II.3.3 UTILIZAÇÃO INDEVIDA DAS RESERVAS DO FUNDO DE APOSENTADORIA (item 3.1.2.2 do RT 127/2019-4 e item 2.3 da ITC).

Responsáveis: Leila Maria Donato Coelho e Jacqueline Oliveira Silva. **Base normativa:** art. 40, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 35 da Lei Federal 4.320/1964; § 1º do art. 1º, parágrafo único do art. 8º e art. 69 da Lei de Responsabilidade Fiscal; e, art. 1º, § 1º do art. 2º da Lei Federal 9.717/1998.

II.3.7 AUSÊNCIA DE REGISTRO POR COMPETÊNCIA DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS AUMENTATIVAS DECORRENTES DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS (item 3.2.1 do RT e item 2.7 da ITC). Responsáveis: Leila Maria Donato Coelho e Jacqueline Oliveira Silva. **Base normativa:** art. 85, 100 e 101 da Lei Federal 4.320/1964 e princípio contábil da competência.

II.3.11 PROPOR PLANO DE AMORTIZAÇÃO DO DÉFICIT ATUARIAL MANIFESTAMENTE INSUSTENTÁVEL (item 3.5.1.1 do RT e item 2.11 da ITC). Responsável: Jacqueline Oliveira Silva. **Base normativa:** art. 40, caput, da Constituição da República – CRFB; art. 1º da Lei Federal 9.717/1998; art. 1º, §1º, art. 19, inc. III, e art. 69 da LRF; e, art. 19, § 2º, da Portaria MPS 403/2008.

Definido os contornos da inegável existência dos fatos inquinados, tem-se que a condição mais adequada a produzir o resultado, ou seja, causar as irregularidades, decorre da ausência de ação planejada e responsável dos gestores responsáveis, incapazes de adotar as medidas corretivas exigíveis a seu encargo e da ação contrária ao sistema legal e normativo orientador da matéria.

No contexto, a combinação de irregularidades relacionadas ao cálculo atuarial combinado com a utilização indevida de recursos de reserva previdenciária para o pagamento de benefícios, estabelece condição causadora de efeitos potencialmente nefastos nas contas públicas, e que, em última análise afetará todos os segurados, caracterizando, portanto, grave afronta às normas legais ou regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, aplicando-se às responsáveis sanção proporcional a sua participação, no caso, objetivamente determinado pelo tempo de no cargo.

Esse modo de agir caracteriza a responsabilidade dos agentes públicos no cometimento de erro grosseiro, este conceituado como aquele manifesto, evidente e inescusável praticado com culpa grave, caracterizado por ação ou omissão com elevado grau de negligência, imprudência ou imperícia.

Ante o exposto, em desacordo parcial com as conclusões da área técnica e do ministério público de contas, PROponho VOTO no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de Acórdão que submeto à sua consideração.

JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI**Relator****ACÓRDÃO**

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

1. **ACOLHER** as razões de justificativas e afastar as irregularidades das gestoras com relação aos itens **II.3.1, II.3.2, II.3.4, II.3.5 (este regulares com ressalva), II.3.6, II.3.8, II.3.9, II.3.10 e II.3.11 (somente em relação a Richard Dutzmann e Leila Maria Donato Coelho)**, desta proposta de voto dando quitação a Richard Dutzmann.
2. **REJEITAR AS RAZÕES DE JUSTIFICATIVAS E MANTER AS IRREGULARIDADES** relativas aos itens **II.3.3, II.3.7 e II.3.11 (somente em relação a Jacqueline Oliveira da Silva)**, descritas abaixo:

II.3.3 UTILIZAÇÃO INDEVIDA DAS RESERVAS DO FUNDO DE APOSENTADORIA (item 3.1.2.2 do RT 127/2019-4 e item 2.3 da ITC). Responsáveis: Leila Maria Donato Coelho e Jacqueline Oliveira Silva. *Base normativa: art. 40, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 35 da Lei Federal 4.320/1964; § 1º do art. 1º, parágrafo único do art. 8º e art. 69 da Lei de Responsabilidade Fiscal; e, art. 1º, § 1º do art. 2º da Lei Federal 9.717/1998.*

II.3.7 AUSÊNCIA DE REGISTRO POR COMPETÊNCIA DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS AUMENTATIVAS DECORRENTES DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS (item 3.2.1 do RT e item 2.7 da ITC). Responsáveis: Leila Maria Donato Coelho e Jacqueline Oliveira Silva. *Base normativa: art. 85, 100 e 101 da Lei Federal 4.320/1964 e princípio contábil da competência.*

II.3.11 PROPOR PLANO DE AMORTIZAÇÃO DO DÉFICIT ATUARIAL MANIFESTAMENTE INSUSTENTÁVEL (item 3.5.1.1 do RT e item 2.11 da ITC). Responsável: Jacqueline Oliveira Silva. Base normativa: art. 40, caput, da Constituição da República – CRFB; art. 1º da Lei Federal 9.717/1998; art. 1º, §1º, art. 19, inc. III, e art. 69 da LRF; e, art. 19, § 2º, da Portaria MPS 403/2008.

3. **JULGAR IRREGULAR** as contas relativas ao exercício de 2017, do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Alegre – IPASMA, sob a responsabilidade das senhoras **Leila Maria Donato Coelho e Jacqueline Oliveira da Silva** nos termos do art. 84, inc. III, alínea “d”, da Lei Complementar. 621/2012, e do art. 163, inc. IV, do Regimento Interno do TCEES.
4. **APLICAR MULTA** no valor de **R\$ 1.000,00 (um mil reais)** a Sra. **Leila Maria Donato Coelho** – (Diretora Presidente do IPASMA de 01/01/2017 a 01/05/2017), pelos itens **II.3.3 e II.3.7** desta proposta de voto; e **R\$ 3.000,00 (três mil reais)** a Sra. **Jacqueline Oliveira da Silva** (Diretora Presidente do IPASMA de 02/05/2017 a 31/12/2017) pelos itens **II.3.3, II.3.7 e II.3.11** desta proposta de voto com fundamento no artigo 135, inciso II da Lei Complementar nº 621/2012 e art. 389, inc. II da Resolução TC 261/2013 (Regimento Interno do Tribunal de Contas).
5. **DETERMINAR** ao Chefe do Poder Executivo, ao responsável pelo controle interno do Município e ao diretor presidente do IPASMA na forma do § 7º do art. 329 do Regimento Interno (Res. TC 261/2013), com aplicação de prazo, para a instauração de procedimento administrativo com vistas a possibilitar a recomposição ao RPPS dos valores das reservas consumidas indevidamente no exercício de 2017 pelo RPPS, nos termos do artigo 2º §1º, da lei 9717/98, com a incidência de correção monetária, juros e multa; e para a apuração da responsabilidade pessoal dos responsáveis pelo valor dos encargos financeiros incidentes sobre a ausência de repasse (juros e multa) do valor das reservas consumidas, conforme jurisprudência dessa Corte de Contas, e que encaminhe os resultados dessa apuração a esse Tribunal nos termos da IN 32/2014.

6. **DAR CIÊNCIA** do julgamento deste Tribunal de Contas aos interessados e à Secretaria de Previdência Social vinculada ao Ministério da Fazenda
7. Após o trânsito em julgado, **ARQUIVE-SE**.